



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Vereador Wan Borges

São Mateus-ES 19 de maio de 2026.

OF./CMSM/GVWB/Nº.025/2026

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SRª. Girlis Brumatti
Secretaria Legislativa

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei

Senhora secretária

Servimo-nos de o presente encaminhar a V. S.ª Projeto de Lei DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA BÍBLIA SAGRADA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES.

Sendo que se apresenta no momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar protesto de estima e apreço.

Atenciosamente,

WAN BORGES
VEREADOR
VICE PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS



MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2026

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA BÍBLIA SAGRADA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES, BEM COMO NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, faz saber que, ouvido o plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a utilização de trechos da Bíblia Sagrada como recurso paradidático complementar nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de São Mateus – ES, bem como em atividades de educação domiciliar regularmente acompanhadas pelo Poder Público, com a finalidade de enriquecer o estudo de conteúdos históricos, literários, filosóficos, artísticos, éticos e culturais.

§1º A utilização de trechos da Bíblia Sagrada deverá observar os princípios da liberdade religiosa, da liberdade de ensino e da laicidade do Estado, vedada qualquer forma de proselitismo, constrangimento ou discriminação.

§2º A Bíblia Sagrada poderá ser utilizada, a título exemplificativo, em disciplinas e projetos relacionados à História, Literatura, Ensino Religioso Confessional ou Não Confessional, Artes, Filosofia, Sociologia, Ética, Geografia e demais atividades pedagógicas compatíveis, desde que integrada ao projeto político-pedagógico da instituição.

Art. 2º. A utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático terá caráter estritamente opcional e complementar, observadas as seguintes diretrizes:

I – Participação sempre voluntária de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar;

II – Respeito à diversidade de crenças e convicções filosóficas, religiosas e não religiosas, assegurando a todos o direito de não participarem de atividades que envolvam a leitura da Bíblia Sagrada;

III – vedação de qualquer forma de discriminação, constrangimento, punição ou tratamento desigual em razão da participação ou não participação nas atividades;

IV – Abordagem prioritariamente cultural, histórica, literária e ética do texto bíblico, sem imposição de adesão a determinada fé ou denominação religiosa;

V – Diálogo, quando couber, com outras tradições culturais e filosóficas, de modo a promover espírito crítico e respeito à pluralidade.



Art. 3º As instituições de ensino que optarem por utilizar a Bíblia Sagrada como recurso paradidático deverão observar, no planejamento e na execução das atividades:

I – A legislação educacional vigente, em especial a Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II – O projeto político-pedagógico da unidade escolar;

III – As faixas etárias dos estudantes e a adequação pedagógica do conteúdo selecionado;

IV – O dever de informação prévia às famílias ou responsáveis, indicando objetivos, metodologia e período de realização das atividades.

Art. 4º No âmbito da educação domiciliar, quando reconhecida ou acompanhada pelo Poder Público, a utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático poderá ser considerada, a critério da família, sem prejuízo do cumprimento dos conteúdos curriculares obrigatórios estabelecidos pelas normas educacionais aplicáveis.

Parágrafo único. A eventual utilização da Bíblia Sagrada em contextos de educação domiciliar não afasta a necessidade de demonstração do aprendizado dos conteúdos obrigatórios nas avaliações e procedimentos de acompanhamento definidos pelo Poder Público.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, observada a legislação vigente, orientar as unidades escolares da Rede Pública Municipal quanto à utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático, especialmente no que tange:

I – Ao respeito à liberdade de consciência, de crença e de não crença;

II – À vedação de qualquer forma de discriminação ou constrangimento;

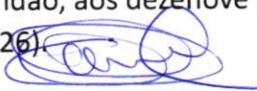
III – À compatibilização das atividades com o projeto político-pedagógico de cada unidade escolar e com as diretrizes curriculares aplicáveis.

Art. 6º A presente Lei não cria obrigação de aquisição de exemplares pelo Poder Público, cabendo a este, se assim entender, avaliar a oportunidade e conveniência de firmar parcerias, termos de cooperação ou utilizar doações, em conformidade com a legislação pertinente e com os princípios da administração pública.

Art. 7º Regulamento superveniente poderá dispor sobre normas complementares para a execução desta Lei, especialmente no âmbito da rede pública municipal de ensino, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de São Mateus.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos dezenove (19) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte seis (2026).


WAN BORGES

Vereador



JUSTIFICATIVA

A Bíblia Sagrada é reconhecidamente uma das obras mais influentes da história da humanidade, não apenas sob o ponto de vista religioso, mas também sob os ângulos cultural, literário, filosófico, histórico, artístico e ético.

Ao longo dos séculos, seus relatos, personagens e princípios influenciaram códigos jurídicos, obras literárias, movimentos culturais e valores sociais presentes na formação da civilização ocidental e brasileira.

Em termos educacionais, a Bíblia pode servir como importante instrumento complementar de apoio pedagógico, especialmente em conteúdos relacionados à História, Literatura, Filosofia, Artes, Ética e Sociologia, permitindo aos estudantes contato com referências culturais relevantes para compreensão da sociedade e da formação histórica do povo brasileiro.

A presente proposta não institui disciplina religiosa obrigatória, tampouco impõe qualquer crença ou prática confessional, preservando integralmente os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da pluralidade de pensamento e da laicidade do Estado.

O texto deixa expresso:

1. o caráter facultativo da participação;
2. a vedação ao proselitismo;
3. o respeito à diversidade religiosa e filosófica;
4. a compatibilidade com os projetos pedagógicos das instituições de ensino.

A proposta também não gera obrigação de despesas ao Município, nem impõe aquisição obrigatória de materiais.

Dessa forma, o projeto busca conciliar valorização cultural e liberdade de ensino, respeitando os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003000350034003900300032003A005000

Assinado eletronicamente por **OZIANE NASCIMENTO SANTOS SANTANA** em **19/05/2026 17:10**
Checksum: **061561D339B3CD38D063391FAC2DC9434FB8A684C2E00CA8AAB98A702D204213**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310036003000350034003900300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.